



CIRCULAR TÉCNICA DE INFORMAÇÃO

ADVISORY CIRCULAR

CTI 92-02 - EDIÇÃO 11

ASSUNTO: APROVAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES DE ACORDO COM A PARTE 145 DO REGULAMENTO (UE) N.º 1321/2014, DA COMISSÃO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

1.0 OBJETIVO

A presente Circular Técnica de Informação (CTI) tem por objetivo divulgar os procedimentos adotados pela Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) para a certificação de organizações de manutenção de aeronaves nos termos do disposto no Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas, na sua redação atual.

2.0 APLICABILIDADE

A presente CTI é aplicável a todas as organizações de manutenção de aeronaves certificadas, ou, que pretendam obter a respetiva certificação, de acordo com o Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014.

3.0 SIGLAS E ACRÓNIMOS

- a) ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- b) AMC – *Acceptable Means of Compliance*/Meios aceitáveis de conformidade material;
- c) CIA – Circular de Informação Aeronáutica;
- d) CTI – Circular Técnica de Informação;
- e) EASA – *European Union Aviation Safety Agency*/Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação;
- f) ISMS – *Information Security Management System*/Sistema de Gestão da Segurança da Informação;
- g) MGSI – Manual de Sistema de Gestão da Segurança da Informação;

- h) MOM – Manual da Organização de Manutenção;
- i) SGSI – Sistema de Gestão da Segurança da Informação;
- j) SMM – Manual de Sistema de Gestão da Segurança;
- k) SMS – *Safety Management System*/Sistema de Gestão da Segurança Operacional.

4.0 DESCRIÇÃO

4.1 INTRODUÇÃO

Conforme previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, as aeronaves e componentes instalados devem cumprir com os requisitos do Anexo I (Parte M) do referido regulamento da União Europeia, no caso das aeronaves que se enquadrem no disposto no n.º 2 do artigo, às quais se aplica o disposto no Anexo V-B (Parte ML) do mesmo regulamento.

Em cumprimento desta regulamentação da União Europeia pode ser concedido à organização de manutenção um Certificado de Aprovação Técnica nos termos do qual é definido o âmbito das atividades de manutenção aprovadas, constando da norma 145.A.75 do Anexo II (Parte 145) as prerrogativas da organização titular da referida aprovação.

4.2 PROCEDIMENTOS PARA A CERTIFICAÇÃO INICIAL PARTE 145

Uma organização que pretenda obter uma certificação inicial como organização de manutenção, de acordo com disposto no Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, deve apresentar um requerimento, nos termos definidos no referido regulamento da União Europeia, que constam da página eletrónica da ANAC.

Para tal, a organização requerente deve apresentar à ANAC a seguinte documentação:

1. Formulário ANAC/EASA Doc.2 (Form 5.2.6.3.104), constante da página eletrónica da ANAC;
2. Resultados de uma pré-auditoria que demonstre o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, nos termos do previsto no Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014;
3. Documento que demonstre a nomeação do administrador responsável;
4. *Curricula vitae* e toda a documentação comprovativa da experiência e da formação da(s) pessoa(s) nomeada(s) pelo administrador responsável para assegurar que a organização cumpre com os requisitos do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da

Comissão, de 26 de novembro de 2014, nomeadamente, das alíneas a), b), c) e c-A) da norma 145.A.30 do mesmo anexo;

5. Manual da Organização de Manutenção (MOM) elaborado de acordo com a alínea a) da norma 145.A.70 do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, e com o AMC1 145.A.70(a) incluindo o SMS e o SGSI;

Nota: Caso não pretenda que integre o MOM, a organização pode entregar separadamente o SMM e o MGSII.

6. Declaração de compromisso, incluída no MOM, assinada pelo administrador responsável, de acordo com o modelo definido no AMC1 145.A.70(a)(1) da EASA;
7. Caso haja subcontratação de partes da atividade de manutenção, as especificações técnicas associadas ao contrato celebrado que serão abrangidas pelo âmbito da organização de manutenção.

O requerimento para certificação de acordo com o Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014 devem ser remetidos à ANAC, 90 dias antes da data pretendida para a emissão do respetivo certificado.

Nota 1: Para efeitos de celeridade do processo, é aceitável que os documentos que acompanham o requerimento, não sejam entregues no seu formato final, uma vez que poderão necessitar de aprovação individual e ser sujeitos a alterações após a avaliação da ANAC, no decurso da sua análise técnica. Um esboço dos referidos documentos deve ser submetido assim que possível, para que se possa dar início à análise do pedido. A certificação não pode ter lugar enquanto a ANAC não estiver na posse de todos os documentos no seu formato final.

Nota 2: Para a elaboração do MOM, encontra-se no *site* da EASA *Foreign Part-145 Approvals*, um esboço que a organização deve seguir, disponível no [link](#).

O administrador responsável é entrevistado pela ANAC, pelo menos uma vez, durante o processo de certificação inicial, de modo a assegurar que compreende totalmente o significado da aprovação requerida, bem como as suas responsabilidades e compromissos inerentes.

No que concerne ao processo de aprovação da(s) pessoa(s) nomeada(s) pelo administrador responsável deve ser cumprido o estabelecido na CTI da ANAC n.º 18-04 (relativa à aprovação do pessoal dirigente das organizações de manutenção, de gestão da continuidade de aeronavegabilidade, de aeronavegabilidade combinada e de produção).

No decorrer da análise documental técnica enviada pela organização requerente da certificação, a ANAC, através de *email*, pode solicitar esclarecimentos e/ou retificações sobre a documentação apresentada.

Caso a organização, notificada para o efeito, não providencie a documentação exigida para efeitos da certificação requerida, a ANAC pode proceder ao indeferimento do pedido de certificação inicial conforme estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, e em conformidade com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Após conclusão favorável da apreciação da documentação entregue pela organização requerente e das entrevistas às pessoas nomeadas pelo administrador responsável, a ANAC informa a organização, através de *email*, da realização de uma auditoria para verificação da conformidade dos requisitos do Anexo II (Parte 145) e dos procedimentos constantes do MOM.

A equipa de auditores da ANAC deve ser sempre acompanhada, durante a auditoria, por responsáveis da organização requerente, nomeadamente pelo seu Diretor da Monitorização da Conformidade.

Nota: As não conformidades são registadas durante a auditoria, como relatório preliminar, incluindo a sua categorização provisória como nível 2, devendo o mesmo ser assinado por ambas as partes.

A ANAC envia o relatório final com as respetivas fichas de Não Conformidade à organização, por escrito, através de ofício, no prazo máximo de 15 dias após a data da realização da auditoria.

A organização deve resolver as não conformidades, devendo as respetivas ações corretivas e de correção serem comunicadas para análise e encerramento pela ANAC.

Nota: Entende-se por "*resolver as não conformidades*", a demonstração de que foram analisadas as causas que levaram à existência dos incumprimentos detetados e que foram implementadas ações corretivas e/ou aperfeiçoamentos ao nível do sistema, de forma a evitar ocorrências futuras. Para este efeito deve ser consultada a CIA da ANAC referente ao Sistema de Qualidade e Monitorização da Conformidade.

Após informação à organização de que as não conformidades foram tratadas e dependendo da sua natureza, pode ser necessário proceder a auditorias adicionais.

A certificação inicial não pode ser concedida enquanto todas as não conformidades não forem tratadas e encerradas pela ANAC.

Após o encerramento de todas as não conformidades, a ANAC procede à emissão do “Certificado de Aprovação Técnica” e à aprovação do respetivo MOM.

4.3 PROCEDIMENTOS PARA A CONTINUIDADE DA VALIDADE DA CERTIFICAÇÃO

A continuidade da validade da certificação inicial de uma organização nos termos do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014 está dependente do contínuo cumprimento dos requisitos constantes da Secção A do mencionado anexo do regulamento da União Europeia em apreço.

A ANAC, após a certificação inicial, estabelece um programa de supervisão contínua para os 24 meses subsequentes, que inclui a inspeção, por amostragem, de produtos e instalações dos vários âmbitos de trabalhos da organização e auditorias ao seu sistema de gestão da , de forma a determinar a sua conformidade com o estabelecido nos procedimentos do seu manual e, conseqüentemente, a conformidade com os requisitos legais.

As não conformidades eventualmente detetadas durante o processo de supervisão contínua, são registadas e comunicadas à organização segundo a norma 145.B.350 do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014.

Nota: O processo de registo, comunicação e encerramento de não conformidades é semelhante ao descrito no ponto 4.2. Estas não conformidades deverão ser encerrados dentro dos prazos determinados pela ANAC, de forma a serem evitadas as ações previstas no parágrafo 4.5.

O ciclo de planeamento da supervisão pode ser prorrogado até 36 meses, se a ANAC tiver determinado que, durante os 24 meses anteriores:

1. A organização demonstrou uma identificação eficaz dos riscos à segurança da aviação e a gestão dos riscos associados;
2. A organização demonstrou continuamente, nos termos da norma 145.A.85 do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, que tem controlo total de todas as alterações;
3. Não foram emitidas não conformidades de nível 1;
4. Todas as ações corretivas foram implementadas dentro do prazo aceite ou prorrogado pela ANAC, conforme definido na norma 145.B.350 do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014.

Sem prejuízo ao disposto anteriormente, o ciclo de planeamento da supervisão pode ser ainda mais uma vez alargado até 48 meses se, além das condições enunciadas nos anteriores pontos 1 a 4, a organização tiver estabelecido, e a ANAC tiver aprovado, um sistemas eficaz e contínuo de informação à ANAC sobre o seu desempenho em matéria de segurança e a sua conformidade com os requisitos legais.

O administrador responsável deve ser convocado pelo menos uma vez, em todos os ciclos de supervisão, de forma a assegurar que se mantém informado das questões mais significativas levantadas durante as auditorias, quer internas, quer resultantes da supervisão da ANAC. Na mesma altura é verificado se o administrador responsável se mantém ciente das suas obrigações e responsabilidades, inerentes à certificação detida.

Caso a organização subcontrate alguma tarefa de manutenção, as organizações subcontratadas poderão ser auditadas, mediante avaliação da ANAC, em períodos que não excedam os 24 meses, de modo a assegurar que as referidas organizações cumprem na íntegra o estabelecido Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014.

4.4 ALTERAÇÕES À CERTIFICAÇÃO INICIAL

Devem ser previamente aprovadas pela ANAC as seguintes alterações no seio da certificação da organização:

1. Alterações ao certificado, incluindo os termos de certificação da organização;
2. Alteração das pessoas a que se referem as alíneas a), b), c) e c-A) da norma 145.A.30 do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014;
3. Alteração das relações hierárquicas entre o pessoal nomeado e o administrador responsável em conformidade com as alíneas a), b), c) e c-A) da norma 145.A.30 do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014;
4. Alteração do procedimento no caso de alterações que não exijam a certificação prévia a que se refere a alínea c) da norma 145.A.85 do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014;

5. Adição de outros locais da organização que não os abrangidos pela alínea c) da norma 145.A.75 do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014.

As alterações no seio da certificação da organização estão sujeitas a um processo de gestão da mudança de acordo com a norma 145.A.200 do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014 e o respetivo AMC da EASA (alínea (e) do AMC1 145.A.200(a)(3)).

Deste modo, caso as alterações requeiram aprovação prévia deve ser submetida à ANAC a análise de risco das alterações.

No caso das alterações ao âmbito de certificação no que respeita a um novo tipo de aeronave/componente, tipo de manutenção e/ou privilégios de emitir ou recomendar a emissão de um certificado de avaliação da aeronavegabilidade, a organização deve submeter um formulário ANAC/EASA Doc.2 à ANAC, juntamente com as respetivas emendas à documentação pertinente necessária para aprovação.

Este tipo de alterações deve ser entendido como sendo uma certificação inicial relativamente ao tipo de aeronaves/componentes, tipo de manutenção e/ou privilégios que a organização pretender adicionar à sua certificação.

Nota: Para alterações devido a remoção de tipos de aeronaves/componentes, tipos de manutenção e/ou privilégios, não é realizada uma auditoria pela ANAC, mas deve ser demonstrado que o MOM foi revisto de modo a refletir estas alterações.

Sempre que haja um novo candidato para qualquer uma das funções especificadas nas alíneas b), c) e c-A) da norma 145.A.30 do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, a organização deve submeter um *curriculum vitae* com as qualificações da pessoa proposta. Os requisitos e procedimentos para a aprovação da pessoa nomeada encontram-se descritos na CTI 18-04.

Para as alterações que exigem aprovação prévia desta Autoridade, de forma a verificar a conformidade da organização com os requisitos aplicáveis, a ANAC realiza uma auditoria nas suas instalações, limitada à extensão das alterações. A ANAC pode sempre que entender solicitar a análise de risco efetuada pela organização.

Quaisquer alterações ao MOM não incluídas no procedimento referente às aprovações que não requerem aprovação prévia, bem como as alterações enumeradas na alínea a) da norma 145.A.85

do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, devem ser remetidas à aprovação da ANAC.

A organização deve enviar à ANAC todas as emendas ao MOM, quer se trate de emendas para aprovação prévia pela ANAC, quer se trate de uma emenda aprovada pela organização. Nos casos que requerem aprovação prévia pela ANAC, depois de se considerarem satisfeitos os requisitos aplicáveis, é efetuada, pela ANAC, uma comunicação da aprovação por escrito à organização.

4.5 Revogação, suspensão e limitação da aprovação

De acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, bem como nos Estatutos da ANAC (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março e alterados pelo Decreto-Lei n.º 75/2024, de 22 de outubro), a ANAC pode proceder:

- a) À suspensão do certificado se considerar que existem motivos razoáveis, e que tal medida é necessária para prevenir uma ameaça credível à segurança da aeronave;
- b) À suspensão, revogação ou limitação do certificado nos termos da norma 145.B.350 do Anexo II (Parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014;
- c) À suspensão ou limitação total ou parcial do certificado, se circunstâncias imprevisíveis, alheias ao controlo da ANAC, impedirem os seus inspetores/auditores de cumprirem as suas responsabilidades de supervisão durante o ciclo planeado.

5.0 REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) n.º 2018/1139, de 4 de julho de 2018, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, na sua redação atual;
- Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas, na sua redação atual, nomeadamente o seu Anexo II (Parte 145);

- Regulamento (UE) n.º 2021/1963, de 8 de novembro de 2021, do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (UE) n.º 1321/2014 no que respeita aos sistemas de gestão da segurança nas entidades de manutenção e que retifica esse regulamento;
- Decisão do Diretor Executivo da EASA n.º 2015 /029/R, de 17 de dezembro de 2015, Anexo 1 - Meios aceitáveis de conformidade material do Anexo I (Parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, e subseqüentes alterações;
- Decreto-Lei n.º 159/2004, de 30 de junho, que aprova o Regulamento da ANAC;
- Portaria n.º 869-A/94, de 28 de setembro, que fixa as taxas a cobrar pela ANAC pela prestação de serviços relativos ao pessoal aeronáutico e a aeronaves;
- Site da EASA: <https://www.easa.europa.eu/>;
- [Site da ANAC](#).

6.0 OBSERVAÇÕES

A presente CTI revoga a CTI 06-01 Edição 6 e revoga e substitui a CTI 92-02 Edição 10.

7.0 DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CTI entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Presidente do Conselho de Administração



Ana Vieira da Mata

Edição 11 de 06 abril 2026